



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2018.0000147709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118307-83.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 3K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA (FALIDA), são agravados MADEPAR LAMINADOS S/A e CR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram acordo e julgaram extinto o feito com base no art. 487, III, b, NCPC, ficando revogada a falência decretada e prejudicado o agravo de instrumento, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Alexandre Lazzarini
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 21224

Agravo de Instrumento nº 2118307-83.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): Paulo Furtado de Oliveira Filho

Agravante: 3k Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda (falida)

Agravados: Madepar Laminados S/A e Cr Consultoria e Participações S/A

Interessado: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria - Eireli (Administrador Judicial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA, COM BASE NO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. IMPONTUALIDADE DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ART. 487, III, “B”, NCP. FALÊNCIA REVOGADA. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 59/64, que decretou a falência da agravante “3K Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda.”, nomeando como administradora judicial “Brasil Trustee Assessoria e Consultoria EIRELI”.

A decretação da falência foi embasada no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, por inadimplemento de obrigação líquida materializada em título(s) executivo(s) protestado(s), cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência.

Insurge-se a falida, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a reforma da decisão agravada.

Alega, em síntese, que os protestos são nulos, eis que realizados por indicação de meros boletos bancários, sem comprovação de lastro em duplicatas mercantis; que não houve retenção de título para que fosse realizado o protesto por indicação; que não há obrigação certa, líquida e exigível para aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05; e que não é insolvente.

O pedido de efeito suspensivo foi inicialmente indeferido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

(fls. 193), sendo apresentada contraminuta às fls. 254/262.

Às fls. 318/323, foi apresentada cópia de acordo entabulado entre as autoras do pedido de falência e a ora agravante, em 22/08/2017. Através do referido acordo, foi ajustado o pagamento de R\$ 160.000,00 em sete prestações.

Às fls. 328, diante do acordo noticiado, foi deferido o processamento do agravo com efeito suspensivo e solicitadas informações ao MM. Juiz de origem.

Manifestação da administradora judicial às fls. 331/339, pela manutenção da decisão agravada e prosseguimento dos atos inerentes ao processo falimentar caso o acordo não seja homologado e o recurso seja julgado deserto ou improvido.

Às fls. 352/353, a agravante peticionou, comprovando o recolhimento do preparo recursal e postulando a homologação do acordo.

Informações do MM. Juiz de origem às fls. 356, no sentido de que, em virtude do efeito suspensivo deferido no presente agravo, autorizou a reativação das atividades da falida sob a supervisão da administradora até o julgamento do recurso, e que ainda não havia homologado o acordo, eis que aguardava manifestação dos credores, demais interessados, administrador judicial e Ministério Público.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 364/366, para que fosse suspenso o andamento do agravo, buscando-se informações junto ao juiz de primeiro grau sobre o acordo noticiado.

Nova petição da agravante às fls. 368/369, informando o pagamento das parcelas acordadas.

É o relatório.

I) Cumpre ressaltar, de início, que o pedido de concessão da justiça gratuita restou prejudicado em virtude do posterior recolhimento do preparo recursal pela agravante (fls. 352/353 e 354/355), e do próprio acordo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

entabulado entre as partes (fls. 318/323).

II) Por conseguinte, destaca-se a inexistência de óbice à homologação do acordo juntado às fls. 318/323.

Isso porque, o referido acordo entabulado entre as partes é fato superveniente e impeditivo da quebra, nos termos do art. 96, V, da Lei nº 11.101/05 (“*a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) V- qualquer outro fato que extinga ou suspensa obrigação ou não legitime a cobrança do título*”), eis que constitui moratória conferida pelo credor, afastando a impontualidade que embasa o pedido de falência.

De qualquer maneira, ainda, destaca-se que a quebra foi decretada em 01/06/2017, e que o referido acordo foi entabulado pouco tempo depois, em 22/08/2017, não havendo tempo hábil para a produção dos efeitos próprios da falência, sendo conveniente que seja evitada.

Não há, ainda, concurso de credores propriamente dito, sendo que a extinção da falência, pelo que se realizou até o momento, é benéfica para a requerente da falência e também para os demais credores.

Desse modo, uma vez realizado o acordo entre as partes, não há como se manter o enquadramento do pedido de falência com base no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, impondo-se a homologação do acordo e a extinção do feito nos termos do art. 487, III, “b”, NCPC (art. 269, III, CPC/1973).

Vale ressaltar, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 879.994/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 25/05/2010): “*I. É possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da falência no julgamento da apelação, na hipótese em que o pedido de falência é formulado com o propósito de mera cobrança de dívida e que não estiver demonstrado o estado de insolvência da empresa, tendo em vista o ônus social que implica a decretação da quebra*”.

Anota-se, ainda, que é perfeitamente possível a homologação do acordo em Segunda Instância, conforme art. 932, I, NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Nesse mesmo sentido, destacam-se, também, os seguintes precedentes das Câmaras Especializadas em Direito Empresarial desta Tribunal de Justiça:

“FALÊNCIA. Decisão que afasta, por ora, a possibilidade de decretação da quebra da ré. Manutenção. Transação celebrada antes da decretação da quebra, com suspensão do processo. Descumprimento do acordo. Transação posterior à distribuição do pedido de falência obstaculiza o processo falimentar. Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2224986-44.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 22/05/2017)

“Pedido de falência – Acordo homologado – Indeferimento da suspensão do pedido de falência – Impossibilidade de decretação de quebra – Impontualidade descaracterizada – Execução extrajudicial – Suspensão da execução – Decisão Mantida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2184650-32.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 23/10/2015)

“Falência. Não pagamento, no vencimento, de dívida líquida e plenamente exigível (duplicatas mercantis). Títulos regularmente protestados. Agravo interposto com base em supostas nulidade da citação por meio de edital, bem como em fundamento de acordo posterior. Comprovação de pagamento da credora. Admissibilidade. Pedido formulado com o propósito de mera cobrança. Quitação total da obrigação que afasta o estado de insolvência da empresa, além do ônus social que implica a decretação da quebra. Provimento para revogar o decreto de falência, homologado o acordo e declarado extinto o processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.” (Agravado de Instrumento nº 2122491-19.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, j. em 15/03/2017)

“Falência. Decretação com fundamento no art. 94, I da Lei



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

nº 11.101/05. Ulterior celebração de acordo entre as partes. Consequente suspensão dos efeitos da r. decisão agravada. Negativa de homologação do acordo pelo Juízo "a quo". Alegação do Ministério Público de falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que decretou a falência e de inadmissibilidade do recurso. Recurso que inicialmente impugnava, mesmo que de forma frágil, os fundamentos da r. decisão agravada. Celebração de acordo após a sentença de quebra que representa fato superveniente a ser considerado por ocasião do julgamento do agravo (art. 933 do CPC/2015). Possibilidade de homologação do acordo com segunda instância. Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da agravante. Precedentes do STJ e do TJSP. Acordo homologado pela Turma Julgadora. Ação extinta com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/15. AGRAVO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 2201803-44.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 15/05/2017)

Ressalta-se, ademais, que o eventual descumprimento do acordo não enseja o prosseguimento da falência, eis que a moratória concedida afasta a presunção de insolvência, cabendo ao credor valer-se das vias satisfativas próprias, ou, se o caso, promover novo pedido de falência, com base no novo fundamento.

A respeito:

“Pedido de falência fundada em execução frustrada de sentença trabalhista. Acordo com parcelamento do débito. Inadimplemento. Inviabilidade do prosseguimento da falência, eis que a moratória concedida afasta a presunção de insolvência. Prosseguimento do processo como execução singular contra devedor solvente. Competência do Juízo Cível que homologou o acordo para prosseguir com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0107018-13.2005.8.26.0000, Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 31/08/2005)

III) Diante de todos esses fundamentos, de ofício,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

homologa-se o acordo copiado às fls. 318/323, julgando-se extinto o feito nos termos do art. 487, III, “b”, NCPC (art. 269, III, CPC/1973), revogada a falência decretada.

Por consequência, resta prejudicado o agravo de instrumento, ficando determinada ao juiz *a quo* a expedição dos ofícios para as comunicações necessárias.

Isso posto, **homologa-se acordo e julga-se extinto o feito com base no art. 487, III, “b”, NCPC, ficando revogada a falência decretada e prejudicado o agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
 Relator
 (assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2118307-83.2017.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante **3k Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda (falida)**
 Agravado **Madepar Laminados S/A e outro**
 Relator(a): **Alexandre Lazzarini**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/04/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

 Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Supervisor(a)